

MUNICÍPIO DE ALCANENA**Aviso n.º 14859/2011**

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º e 38.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que esta Câmara celebrou CTFP — por tempo indeterminado, com:

Paulo Sérgio Constantino Cordeiro, Assistente Técnico, Posição Remuneratória 1, Nível Remuneratório 5, Montante Pecuniário 683,13 €; João Vasco Lúcio Corte Real Negrão, Assistente Técnico, Posição Remuneratória 1, Nível Remuneratório 5, Montante Pecuniário 683,13 €; e Suzete Maria Lucas Costa, Assistente Técnico, Posição Remuneratória 1, Nível Remuneratório 5, Montante Pecuniário 683,13€.

Acto tornado público mediante publicação nos termos do artigo 37.º e 38.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

14 de Julho de 2011. — A Presidente da Câmara Municipal, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira*.

304920023

MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ**Regulamento n.º 455/2011**

Berta Ferreira Milheiro Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Alfandega da Fé:

Torna público que, esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 26 de Abril de 2011 e em Sessão da Assembleia Municipal de Alfandega da Fé de 25 de Junho de 2011, aprovou o Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.

19 de Julho de 2011, A Presidente da Câmara Municipal de Alfandega da Fé, *Berta Ferreira Milheiro Nunes*.

**Regulamento de Horários de Funcionamento
dos Estabelecimentos de Venda
ao Público e de Prestação de Serviços**

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com excepção dos respeitantes às grandes superfícies comerciais contínuas, determina que os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana e que: os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bares e self-services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana; os clubes, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

Tendo em vista o que se dispõe no art. 3.º, alínea *a*) do referido decreto-lei, podem as câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as associações patronais e as associações de consumidores, restringir os horários dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados, e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

Com o objectivo de adequar os horários de funcionamento à realidade do comércio local e aos interesses dos cidadãos, torna-se necessário proceder a uma adequação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e da prestação de serviços que sirva os interesses da livre iniciativa privada e da actividade económica do concelho, sem nunca descurar o bem-estar e a protecção da segurança e a qualidade de vida dos munícipes, adoptando medidas tendentes a restringir os limites fixados.

Nestes termos e ao abrigo do que se dispõe na alínea *a*) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 48/96, depois de ouvidas as entidades sócio-profissionais respectivas, adoptam-se os seguintes horários e estabelecem-se as seguintes medidas de carácter regulamentar:

Artigo 1.º**Objecto**

Constitui objecto do presente regulamento, o regime de fixação dos horários dos estabelecimentos comerciais definidos no Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio.

Artigo 2.º**Tipologia de Estabelecimentos comerciais**

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificam-se em cinco grupos.

1 — Pertencem ao primeiro grupo os estabelecimentos de venda a público e de prestação de serviços que não se encontram definidos nos grupos 2, 3 e 4.

2 — Pertencem ao segundo grupo os seguintes estabelecimentos:

- a*) Estabelecimentos de bebidas, que se designam por cafés, “snack-bares”, pastelarias, casas de chá, cervejarias e similares;
- b*) Estabelecimentos de restauração, que se designam por restaurantes e casas de pasto.

3 — Pertencem ao terceiro grupo os estabelecimentos de bebidas ou restauração cujo alvará autorize salas ou espaços destinadas à dança,

4 — Pertencem ao quarto grupo, as farmácias, as agências funerárias, os postos de abastecimento de combustível e as lojas de conveniência.

5 — Pertencem ao quinto grupo, independentemente da actividade comercial prosseguida, todos os estabelecimentos comerciais que venham a ter os respectivos horários de funcionamento restringidos ou alargados por decisão de autoridade administrativa ou judicial transitada em julgado.

Artigo 3.º**Períodos de funcionamento**

1 — Os períodos de funcionamento dos estabelecimentos definidos no artigo anterior podem ser escolhidos pela entidade que os explora, dentro dos seguintes períodos:

- a*) Para o 1.º grupo, entre as 6 e as 24 horas;
- b*) Para o 2.º grupo, entre as 6 e as 2 horas do dia imediato;
- c*) Para o 3.º grupo, entre as 18 e as 4 horas do dia imediato;
- d*) Para o 4.º grupo, carácter permanente;
- e*) Para o 5.º grupo, os horários são fixados por autorização ou imposição administrativa, ou por imposição judicial.

2 — A Câmara Municipal tem competência para alargar e restringir os horários dos estabelecimentos nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 4.º**Restrições**

1 — As restrições fixadas aos limites de horários escolhidos pela entidade exploradora, de acordo com o artigo terceiro deste regulamento, apenas poderão ocorrer em casos devidamente justificados, mediante iniciativa própria, ou fundamentada na necessidade de repor a segurança, preservar e proteger a qualidade de vida dos cidadãos, ou a prevenção da criminalidade.

2 — As restrições com base na protecção da qualidade de vida dos cidadãos, ou prevenção da criminalidade, têm de obrigatoriamente ser fundamentadas com base em estudo técnico ou parecer elaborado por entidade competente.

Artigo 5.º**Alargamentos**

1 — O alargamento dos limites fixados apenas poderá ocorrer em casos devidamente justificados, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a*) Considerar-se tal medida justificada tendo em conta o interesse dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e vitalização do espaço urbano;
- b*) Necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços;
- c*) Sejam respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, ao repouso e à segurança.

2 — A existência de queixas que venham a surgir, desde que fundamentadas, poderão determinar a não aplicabilidade do regime previsto neste artigo.

Artigo 6.º**Horário de funcionamento das esplanadas**

1 — As esplanadas podem funcionar até às 24 horas no período compreendido entre o dia 15 de Setembro e o dia 15 de Junho do ano seguinte.